

1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL
APELAÇÃO CÍVEL
PROCESSO Nº 0025589-47.2021.8.19.0068
APELANTE: MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
APELADA: MÁRCIA LUCAS DE OLIVEIRA
RELATORA: DES. ANA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA

Execução fiscal para cobrança de IPTU/Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Lixo dos exercícios de 2017 e 2018, julgada extinta, adotando como fundamento o entendimento consolidado no Tema nº 1.184 do STF. Apelação do Exequente. Apelante que o arresto *on line* por meio do Sistema de busca de Ativos do Poder Judiciário-SISBAJUD, bem como a consulta e restrição de bens através dos sistemas RENAJUD, SERASAJUD e SREI, como medida cautelar destinada a garantir futura penhora., o que não foi apreciado. MM. Juízo *a quo* que não deu oportunidade para que o Apelante se manifestasse sobre o fundamento para extinção do feito, e, conseqüentemente, para que fossem comprovadas as providências prévias ao ajuizamento. *Error in procedendo* que ficou configurado, impondo-se a anulação da sentença, retornando os autos ao MM. Juízo *a quo* origem para regular prosseguimento do feito. Precedentes do TJRJ. Provimento da apelação.

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS** em face de **MÁRCIA LUCAS DE OLIVEIRA** objetivando a cobrança referentes à IPTU/Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Lixo dos exercícios de 2017 e 2018, julgada extinta, nos termos do entendimento consolidado no Tema nº 1.184 do Supremo Tribunal Federal (evento 33).

Houve apelação do Exequente (evento 48), alegando, em resumo: que a sentença não observou o princípio da não surpresa (artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil); que o incidente de assunção de competência nº 0079182-93.2024.8.19.0000, não impôs a extinção automática das execuções fiscais, mas sim, criou uma faculdade de saneamento, um prazo para que a Fazenda pudesse regularizar o andamento do feito; que foi cerceado o seu direito em impulsionar a execução, ficando impedido de demonstrar fatos que comprovariam seu inequívoco interesse de agir; que foram violados os princípios da eficiência, primazia do mérito, da cooperação e da não surpresa (artigos 6º, 9º e 10 do Código

de Processo Civil); que houve *error in judicando*; que não pode comprovar que existem outras execuções em face do mesmo devedor, cuja dívida consolidada ultrapasse o teto de R\$ 10.000,00 (artigo 1º, §2º Resolução nº 547/CNJ), bem como a existência de protesto prévio da CDA, a existência de parcelamento administrativo ativo e a eventual satisfação integral do débito; que a tese do Tema nº 1.184/STF foi aplicada de forma automática e descontextualizada, e que a sentença deve ser anulada, determinando o retorno dos autos à origem para seu regular processamento.

Na decisão constante do evento 58, o MM. Juízo *a quo*, em juízo de retratação, esclareceu que manteve a sentença por seus próprios fundamentos.

É o relatório.

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou extinta execução fiscal, nos termos do entendimento consolidado no Tema nº 1.184 do Supremo Tribunal Federal.

Assiste razão ao Apelante, senão vejamos.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 1.355.208/SC (Tema 1.184), reconheceu a legitimidade da extinção de execuções fiscais de baixo valor por ausência de interesse de agir, condicionando o ajuizamento, contudo, à adoção prévia de medidas extrajudiciais.

Além disso, a Resolução CNJ nº 547/2024 estabeleceu diretrizes para a extinção de execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00, e o IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000, deste Tribunal de Justiça, assentou a possibilidade de intimação do exequente, em qualquer fase do processo, para cumprimento das providências previstas no Tema 1.184, mediante prazo não inferior a 90 dias.

No caso dos autos, o Apelante requereu no evento 28, o arresto *on line* por meio do Sistema de busca de Ativos do Poder Judiciário-SISBAJUD, bem como a consulta e restrição de bens através dos sistemas RENAJUD, SERASAJUD e SREI, como medida cautelar destinada a garantir futura penhora.

Ocorre que, o pedido formulado pelo Apelante não foi apreciado, além de não lhe ter sido dada oportunidade para se manifestar quanto ao fundamento para extinção do processo, e, conseqüentemente, para que fossem comprovadas as providências prévias ao ajuizamento, tendo sido prolatada a sentença de extinção por falta de interesse de agir (evento 33).

Dessa forma, ficou configurado *error in procedendo*, impondo-se a anulação da sentença, retornando os autos ao MM. Juízo *a quo* origem para regular prosseguimento do feito.

Nesse sentido, podem ser citados os seguintes julgados:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO DE BAIXO VALOR. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. TEMA 1.184 DO E.STF. RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 9º E 10 DO CPC. PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. ERROR IN PROCEDENDO. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS EM FACE DE SENTENÇA QUE EXTINGUIU, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA EM FACE DA CONTRIBUINTE, POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR, EM RAZÃO DO BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO, COM FUNDAMENTO NO TEMA 1.184 DO E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E NA RESOLUÇÃO Nº 547/2024 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. O MUNICÍPIO APELANTE SUSTENTOU A NULIDADE DA SENTENÇA POR VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA, AO ARGUMENTO DE QUE NÃO FOI PREVIAMENTE INTIMADO PARA SE MANIFESTAR SOBRE O FUNDAMENTO ADOTADO PARA A EXTINÇÃO DO FEITO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM VERIFICAR SE É VÁLIDA A SENTENÇA QUE EXTINGUE EXECUÇÃO FISCAL DE BAIXO VALOR, COM FUNDAMENTO NO TEMA 1.184 DO E.E.STF E NA RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024, SEM PRÉVIA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA PARA SE MANIFESTAR SOBRE A POSSÍVEL AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. III. RAZÕES DE DECIDIR OS ARTS. 9º E 10 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL ASSEGURAM O CONTRADITÓRIO SUBSTANCIAL E VEDAM A PROLAÇÃO DE DECISÃO FUNDADA EM QUESTÃO SOBRE A QUAL NÃO TENHA SIDO OPORTUNIZADA PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DAS PARTES, AINDA QUE SE TRATE DE MATÉRIA COGNOSCÍVEL DE OFÍCIO. A APLICAÇÃO DO TEMA 1.184 DO E.E.STF E DA RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024 AO CASO CONCRETO EXIGE A PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA, A FIM DE QUE POSSA DEMONSTRAR EVENTUAL INAPLICABILIDADE DAS DIRETRIZES DE EXTINÇÃO, A EXISTÊNCIA DE OUTROS DÉBITOS DO MESMO DEVEDOR, A POSSIBILIDADE DE LOCALIZAÇÃO DE BENS OU REQUERER A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS DE COBRANÇA. A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM A PRÉVIA INTIMAÇÃO DO MUNICÍPIO EXEQUENTE CONFIGURA DECISÃO SURPRESA E MANIFESTO ERROR IN PROCEDENDO, POR VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E AO CONTRADITÓRIO EFETIVO. A NULIDADE DA

SENTENÇA IMPÕE O RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA QUE SEJA OPORTUNIZADA MANIFESTAÇÃO À FAZENDA PÚBLICA E, POSTERIORMENTE, PROFERIDA NOVA DECISÃO. IV. DISPOSITIVO E TESE RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA ANULAR A SENTENÇA E DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA REGULAR PROSSEGUIMENTO. TESE DE JULGAMENTO: "A EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL DE BAIXO VALOR, COM FUNDAMENTO NO TEMA 1.184 DO E.STF E NA RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024, EXIGE A PRÉVIA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA, SOB PENA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 9º E 10 DO CPC E DE NULIDADE DA SENTENÇA POR DECISÃO SURPRESA." DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 9º, 10 E 485; RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024, ART. 1º. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: E.STF, TEMA 1.184 DA REPERCUSSÃO GERAL; TJRJ, APELAÇÃO Nº 0075035-03.2017.8.19.0054, REL. JDS HINDENBURG KOHLER BRASIL CABRAL PINTO DA SILVA, JULGAMENTO EM 10/06/2026; TJRJ, APELAÇÃO Nº 0007840-96.2023.8.19.0213, REL. DES. MARCEL LAGUNA DUQUE ESTRADA, JULGAMENTO EM 02/07/2025. PROVIMENTO DO RECURSO. (TJRJ, AC 0021723-31.2021.8.19.0068, 1º Núcleo Digital em Segundo Grau - Execução Fiscal, Relatora REGINA LÚCIA PASSOS, D.E. 18/08/2026)

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS. COBRANÇA DE IPTU RELATIVA AOS EXERCÍCIOS FINANCEIROS DE 2019 A 2021. SENTENÇA EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXECUÇÃO DE BAIXO VALOR. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. PROVIMENTO DO RECURSO. I - CASO EM EXAME 1.Trata-se de recurso de Apelação interposto pelo Município em face da sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito por falta de interesse de agir, em razão o baixo valor do crédito exequendo. 2.Alega o Autor a violação à vedação às decisões surpresas, tendo em vista a ausência de intimação prévia da Fazenda Pública. II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. Verificar se a sentença incorreu em nulidade, por violação aos princípios do contraditório e da vedação à decisão surpresa. II - RAZÕES DE DECIDIR 4. Possibilidade de extinção de execuções fiscais de baixo valor. Tema de Repercussão Geral nº 1.184. 5.Matéria regulamentada pelo Conselho Nacional de Justiça, por meio

da Resolução nº 547/2025, cujo art. 1º, § 5º faculta à Fazenda Pública requerer a não extinção do feito, por até 90 (noventa) dias, caso demonstre a possibilidade de localizar bens do devedor dentro desse período. 6.Imprescindível a prévia intimação da Fazenda Pública para que se manifeste acerca da aplicação do § 5º do art. 1º da Resolução CNJ nº 547/2024, o que não ocorreu no caso em apreço. 7.No julgamento do Incidente de Assunção de Competência nº 0079182-93.2024.8.19.0000, foi fixada tese jurídica que determina a prévia intimação da Fazenda Pública para que, no prazo mínimo de três meses, "promova a citação ou intimação de devedor para cumprimento das formalidades necessárias à formalização de necessária constrição patrimonial, tudo sob pena de extinção provisória do processo". 8.Violação dos princípios do contraditório e da vedação à decisão surpresa (art. 10 do CPC). Precedentes desta Corte. 9.Provimento do recurso para anular a sentença e determinar o prosseguimento da ação executiva fiscal. IV - DISPOSITIVO 10. Recurso Provido. (TJRJ, AC 0009678-24.2023.8.19.0068, 1º Núcleo Digital em Segundo Grau - Execução Fiscal, Relator HUMBERTO DALLA BERNARDINA DE PINHO, D.E. 18/08/2026)

DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO FEITO POR BAIXO VALOR. TEMA 1184 DO STF. RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024. PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DA FAZENDA PÚBLICA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. I. CASO EM EXAME: 1. TRATA-SE DE EXECUÇÃO FISCAL VISANDO À COBRANÇA DE IPTU/TAXAS. 2. A SENTENÇA JULGOU EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FUNDAMENTO NA AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR, NOS TERMOS DO ART. 485, VI, DO CPC, EM RAZÃO DO VALOR DO DÉBITO SER INFERIOR AO MÍNIMO ESTABELECIDO PELO TEMA 1184 DO STF E PELA RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024. 3. IRRESIGNAÇÃO DO MUNICÍPIO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 4. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM VERIFICAR SE: (I) É LEGÍTIMA A EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL DE BAIXO VALOR COM FUNDAMENTO NO TEMA 1184 DO STF E NA RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024, QUANDO A AÇÃO FOI AJUIZADA ANTES DA VIGÊNCIA DESSES PARÂMETROS; E (II) SE HOVE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA PELA AUSÊNCIA

DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DA FAZENDA PÚBLICA PARA ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NESSES NORMATIVOS ANTES DA EXTINÇÃO DO FEITO. III. RAZÕES DE DECIDIR: 5. O TEMA 1184 DO STF ESTABELECE A NECESSIDADE DE PRÉVIA TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, SOLUÇÃO ADMINISTRATIVA OU PROTESTO DO TÍTULO COMO REQUISITOS PARA O AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL, CONDICIONANDO A EXTINÇÃO À AUSÊNCIA DESSAS MEDIDAS. 6. A RESOLUÇÃO CNJ N° 547/2024, POSTERIOR AO AJUIZAMENTO DA PRESENTE EXECUÇÃO, PREVÊ EXPRESSAMENTE A OBRIGATORIEDADE DE TAIS PROVIDÊNCIAS, MAS SUA APLICAÇÃO EM PROCESSOS EM CURSO EXIGE INTIMAÇÃO PRÉVIA DA FAZENDA PÚBLICA, SOB PENA DE VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E AO PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. 7. A SENTENÇA FOI PROFERIDA DE OFÍCIO, SEM OPORTUNIZAR AO MUNICÍPIO O CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS PREVISTAS NOS NOVOS NORMATIVOS, O QUE IMPÕE SUA ANULAÇÃO POR CERCEAMENTO DE DEFESA E OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. IV. DISPOSITIVO: 8. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. (TJRJ, AC 0019829-49.2023.8.19.0068, 1º Núcleo Digital em Segundo Grau - Execução Fiscal, Relatora ROSE MARIE PIMENTEL MARTINS, D.E. 18/08/2026)

Diante do exposto, nos termos do que autoriza o artigo 932, inciso V do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação** para anular a sentença, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para regular prosseguimento do feito.

Rio de Janeiro, 06 de setembro de 2026.

DES. ANA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA
Relatora